PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8017190-33.2022.8.05.0039 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: REINAN SANTOS DA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2006. APELANTE CONDENADO A UMA PENA DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO, ALÉM DE 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES COESO ENTRE SÍ, QUE EFETUARAM A APREENSÃO DE DOIS TABLETES DE MACONHA PRENSADA, TOTALIZANDO 470G E 18,5G DE COCAÍNA. DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. VALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO GENERICA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL — MOTIVO E CONSEQUENCIAS DO CRIME - UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INTRÍSICOS DO TIPO PENAL. MODIFICAÇÃO DA PENA BASE. PENA REDIMENSIONADA PARA 06 (SEIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS. PENA DE MULTA MODIFICADA DE OFÍCIO PARA 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA. RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. - Trata-se de Apelação Criminal interposta por Reinam Santos da Silva, inconformado com a sentença, proferida pela Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Camaçari /BA, que o condenou a uma pena de 07 (cinco) anos de reclusão em regime inicial fechado, além de 700 (setecentos) dias-multa, pela prática delitiva do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. - Consta da exordial acusatória que, no dia 10 de setembro de 2022, por volta das 20h30min, no interior de sua residência, na Av. Industrial Urbana, ap. 01, bloco 08, do Condomínio Residencial Camaçari Life, o denunciado guardava e tinha em depósito substâncias estupefacientes de uso proscrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal. Extrai-se dos autos que, nas condições de tempo supracitadas, policiais militares foram avisados de que havia movimento de tráfico de drogas no interior do condomínio Camaçari Life. Neste local, os prepostos policiais perceberam que algumas pessoas se dirigiam ao bloco 08, no apartamento 01. Chegando nesse apartamento, a Polícia Militar foi recebida pela Sr.ª Leila Santana, a qual lhes franqueou a entrada em seu domicílio. No interior do apartamento, devidamente autorizados, policiais militares procederam às buscas e constataram que o denunciado, em seu quarto, guardava e tinha em depósito 02 (duas) barras de maconha pensada, 470g (quatrocentos e setenta gramas) de maconha não prensada e 18,5g de cocaína. - Em suas razões de recurso, suscita a reforma da sentença para a desclassificação da imputação para o tipo previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, requerendo também a modificação da pena para fixá-la no mínimo legal. Por fim requer o direito de recorrer em liberdade. - Materialidade e autoria delitiva devidamente comprovadas nos autos. - Embora não tenha ocorrido qualquer insurgência acerca da invasão domiciliar, esta se legitima em razão da fundado suspeita e da campana realizada pelos agentes, que constataram que na localidade ocorria tráfico ilícito de entorpecentes, havendo, portanto, situação de flagrante delito, sendo lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa. - Sobre a validade do depoimento prestado pelo policial militar que acompanhou a prisão em flagrante, ressalte-se que tem grande valor probatório quando harmônicos com as demais provas constantes dos autos e prestados em Juízo sob o crivo do contraditório (o que ocorreu

na presente situação), não havendo de desqualificá-los apenas por serem policiais. Precedentes. - Circunstâncias fáticas que não deixam dúvidas da pratica da venda de entorpecentes a terceiros, não cabendo a desclassificação pretendida para porte de drogas para mercancia ilícita de para uso próprio, grande quantidade de drogas apreendidas. Recorrer em liberdade - Risco concreto à ordem pública, diante de sua periculosidade, evidenciada, especialmente, pelo risco real de reiteração na prática de condutas delitivas, uma vez que é reincidente específico, circunstâncias que demonstram maior risco ao meio social, recomendando a custódia cautelar para garantia da ordem pública. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 8017190.33.2022.8.05.0039, da Comarca de Camaçari /BA, tendo como Apelante REINAN SANTOS DA SILVA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O APELO E NEGAR PROVIMENTO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente em parte Por Unanimidade Salvador, 10 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8017190-33.2022.8.05.0039 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: REINAN SANTOS DA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por REINAN SANTOS DA SILVA, inconformado com a sentença, Id. 44347387, proferida pela Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Camacari /BA, que o condenou a uma pena de 07 (cinco) anos de reclusão em regime inicial fechado, além de 700 (setecentos) dias-multa, pela prática delitiva do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Consta da exordial acusatória que, no dia 10 de setembro de 2022, por volta das 20h30min, no interior de sua residência, na Av. Industrial Urbana, ap. 01, bloco 08, do Condomínio Residencial Camaçari Life, o denunciado guardava e tinha em depósito substâncias estupefacientes de uso proscrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal. Extrai-se dos autos que, nas condições de tempo supracitadas, policiais militares foram avisados de que havia movimento de tráfico de drogas no interior do condomínio Camaçari Life. Neste local, os prepostos policiais perceberam que algumas pessoas se dirigiam ao bloco 08, no apartamento 01. Chegando nesse apartamento, a Polícia Militar foi recebida pela Sr.ª Leila Santana, a qual lhes franqueou a entrada em seu domicílio. No interior do apartamento, devidamente autorizados, policiais militares procederam às buscas e constataram que o denunciado, em seu quarto, guardava e tinha em depósito 02 (duas) barras de maconha pensada, 470g (quatrocentos e setenta gramas) de maconha não prensada e 18,5g de cocaína. Concluída a instrução processual e apresentadas as alegações finais, sobreveio sentença condenatória. Inconformado com a sentença, o Réu apresentou sua irresignação, Id. 44347404, suscitando em suas razões de recurso a reforma da sentença para a desclassificação da imputação para o tipo previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, requerendo também a modificação da pena para fixá-la no mínimo legal. Por fim requer o direito de recorrer em liberdade. Em sede de contrariedade, o Parquet, Id. 41507082, requer que o Recurso de Apelação seja julgado improcedente em todos os seus termos, mantendo a sentença condenatória. A Procuradoria de Justiça, emitiu parecer, Id. 44710630, por seu procurador Adriani

Vasconcelos Pazelli, que opinou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo para que seja modificada a pena base. Examinados e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador/Ba, data registrada no sistema Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8017190-33.2022.8.05.0039 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: REINAN SANTOS DA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheco do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade. Trata-se de Apelação Criminal interposta por REINAN SANTOS DA SILVA, inconformado com a sentença, Id. 44347387, proferida pela Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Camaçari /BA, que o condenou a uma pena de 07 (cinco) anos de reclusão em regime inicial fechado, além de 700 (setecentos) dias-multa, pela prática delitiva do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Extrai-se da exordial acusatória que, no dia 10 de setembro de 2022, por volta das 20h30min, no interior de sua residência, na Av. Industrial Urbana, ap. 01, bloco 08, do Condomínio Residencial Camaçari Life, o denunciado quardava e tinha em depósito substâncias estupefacientes de uso proscrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal. Extrai-se dos autos que, nas condições de tempo supracitadas, policiais militares foram avisados de que havia movimento de tráfico de drogas no interior do condomínio Camacari Life. Neste local, os prepostos policiais perceberam que algumas pessoas se dirigiam ao bloco 08, no apartamento 01. Chegando nesse apartamento, a Polícia Militar foi recebida pela Sr.ª Leila Santana, a qual lhes franqueou a entrada em seu domicílio. No interior do apartamento, devidamente autorizados, policiais militares procederam às buscas e constataram que o denunciado, em seu quarto, quardava e tinha em depósito 02 (duas) barras de maconha pensada, 470g (quatrocentos e setenta gramas) de maconha não prensada e 18,5g de cocaína. Concluída a instrução processual e apresentadas as alegações finais, sobreveio sentença condenatória. Inconformado com a sentença, o Réu apresentou sua irresignação, Id. 44347404, suscitando em suas razões de recurso a reforma da sentença para a desclassificação da imputação para o tipo previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, requerendo também a modificação da pena para fixá-la no mínimo legal. Por fim requer o direito de recorrer em liberdade. Verifica-se tratar-se de conjunto probatório suficiente para ensejar o decreto condenatório quanto ao crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, isto porque, a materialidade do delito imputado ao Recorrente restaram patentemente comprovadas, consoante se vê do Auto de Prisão em Flagrante, 44346395, Laudo de Constatação Provisória e Definitiva, Ids. 44346395 e 44347382. Já a autoria restou também comprovada pela prisão flagrancial, corroborada com a confissão do Denunciado extrajudicial e judicial, que admitiu a propriedade do entorpecente, embora tenha afirmado durante o crivo do contraditório, ser usuário de drogas, bem como os depoimentos dos policiais, colhidos na fase inquisitiva e ratificada em Juízo. Os agentes de polícia, condutor da prisão em flagrante, ratificou sua versão extrajudicial e afirmaram em juízo que receberam denúncia de traficância na localidade, efetuaram campana e logravam prender em flagrante o Apelante, sendo encontrado em sua residência os dois tablete de maconha, totalizando 470g (quatrocentos e setenta gramas) de maconha não prensada e 18,5g de cocaína 192,49 (cento e noventa e duas gramas e quarenta e nove centigramas), mais balança de precisão. Só a título argumentativo, não há que se falar em invasão de

domicilio, que inclusive não foi tese de insurgência da defesa, pois segundo o depoimento dos policiais, havia fundada suspeita de que o Apelante fazia mercancia de drogas, que foi confirmada após as campanas realizadas pelos policiais. A conduta do Réu, que antecedeu a entrada dos policias em sua residência foi suficientemente confirmada, pois, os policiais encontraram uma pessoa no imóvel, que franqueou a entrada. Destarte, ainda que não dispusessem de mandado judicial, estava plenamente justificada a invasão no domicílio, pelas circunstâncias do caso concreto, havendo justificada suspeita de que ali desenvolvia-se atividades ilícitas. Sobre a validade do depoimento prestado pelo policial militar que acompanhou a prisão em flagrante, ressalte-se que tem grande valor probatório quando harmônicos com as demais provas constantes dos autos e prestados em Juízo sob o crivo do contraditório (o que ocorreu na presente situação), não havendo de desqualificá-los apenas por serem policiais. Vale ressaltar que, em relação aos depoimentos dos policiais, não há qualquer justificativa para se questionar sobre sua credibilidade. O fato de as testemunhas da acusação serem policiais não invalidam os seus depoimentos, servindo perfeitamente como prova testemunhal do crime. Vejase que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento, com força no artigo 211 do CPP, determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA. 1. A Corte de origem asseverou que os depoimentos prestados pelos agentes da lei, tanto em solo policial quanto em Juízo, restaram coerentes e verossímeis, [...] 3. Com efeito, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"(AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 4. Ademais, adotar-se conclusão diversa daquela trazida pelo Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a estreiteza procedimental do writ. 5. Agravo improvido. (AgRg no HC n. 751.416/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.) "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. TESTEMUNHO POLICIAL INDIRETO DE QUE O CORRÉU AFIRMA PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE. PROVA ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Indicando a Corte local dar-se a condenação não apenas pelo depoimento de policial, mas por outras provas também valoradas, não cabe a pretensão de nulidade da condenação. 2. Inexistindo impedimento legal ao depoimento de policiais e presentes

outras provas que sustentem a condenação, não há falar em nulidade. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 27/2/2019). Desse modo, conclui-se que, havendo circunstâncias anteriores a lastrear o ingresso dos policiais na residência, a apreensão dos entorpecentes ali existente e a prisão em flagrante, ao meu ver, são lícitas, consoante os ditames do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. De igual sorte, não merece guarida a alegação da Defesa de que não há provas suficientes para manter a condenação do réu pelo crime de tráfico de droga, por ser apenas usuário de drogas. Com efeito, resta claramente evidente que os entorpecentes apreendidos na posse do réu efetivamente se destinavam ao consumo de terceiros, circunstância que pode ser observada a partir dos depoimentos das testemunhas policiais, e das denúncias efetuadas de que na localidade havia uma movimentação estranha e que estava ocorrendo a venda de drogas. Impende observar que, o crime de tráfico de entorpecentes nem sempre se caracteriza com a prática de atos de comércio. Basta estar evidenciada a posse do produto destinado ao consumo de outrem, pois o tipo penal é de perigo abstrato e de ação múltipla, sendo suficiente para consumação do ilícito a configuração de um dos verbos previstos no tipo penal (preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, entregar a consumo, fornecer drogas, etc.). Sob esse prisma, é possível distinguir o usuário do traficante levando-se em consideração os fatores em que incidiram o delito, tais como lugar e o horário em que o agente foi surpreendido, levando consigo ou mantendo em depósito a droga, a quantidade e variedade da substância ilícita apreendida, bem como as atitudes do acusado antes da abordagem. Na hipótese dos autos as condições em que se desenvolveu a ação, além da apreensão de grande quantidade de maconha, não paira qualquer dúvida sobre a destinação do entorpecente. Outrossim, a afirmativa de ser o Apelante usuário de drogas, em nenhuma medida o impede de traficar as substâncias proscritas, pois como cedido, é comum, inclusive, e ocorre com uma frequência normal, que em alguns casos o usuário trafique as substâncias para conseguir manter seu vício a partir do lucro da atividade ilícita. Nesta toada seque entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO CRIMINAL DO ART. 28, DA LEI N. 11.343/2006. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DA MERCANCIA ILÍCITA. REFORÇO DA PROVA PRODUZIDA SOB O CONTRADITÓRIO JUDICIAL PELOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS. ART. 28, § 2.º, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. LOCAL E CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, INCISO III, ALÍNEA 'D', DO CÓDIGO PENAL. INAPLICÁVEL. CONFISSÃO QUE NÃO ALCANCOU ELEMENTOS ESSENCIAIS DO TIPO DELITIVO. SÚMULA N. 630/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. – Na hipótese, há prova judicializada para a condenação do agravante, consistente, notadamente, no depoimento do policial penal condutor do flagrante dado durante a instrução criminal (fl. 187). Existindo prova produzida sob o crivo do contraditório judicial para respaldar o juízo condenatório, e tendo ela sido reforçada por elementos de informação amealhados na fase inquisitiva, com destaque para o depoimento do policial militar JORGE MÁRIO LEITE DOS SANTOS, não há nulidade, por violação ao art. 155, do Código de Processo Penal. - A Lei

n. 11.343/2006, em seu art. 28, § 2.º, dispõe que, para determinar se a droga destinava—se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. - No caso, ponderou-se que "a forma de acondicionamento (pedra bruta totalizando 181 g - cento e oitenta e um gramas), sugere a mercancia, revela que a maconha não se destinava a consumo pessoal, mas sim para venda a terceiros, pois do contrário o acusado teria adquirido porções devidamente fracionadas para sua utilização" (fl. 188). Anotou-se, outrossim, que a apreensão se deu na vistoria de retorno do agravante ao estabelecimento penal onde cumpria pena. De todo modo, a reforma do quadro fático-probatório firmado na origem, para se alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, é pleito inviável no habeas corpus. - O acórdão impugnado concluiu que o agravante não faz jus à circunstância atenuante genérica do art. 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal, já que, "em momento algum, houve a confissão da prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei n.º 11.343/2006). O embargante, na verdade, admitiu a prática de fato diverso daquele, ou seja, porte para uso pessoal, conduta tipificada pelo artigo 28 da mesma Lei" (fl. 207). Em hipóteses como a presente, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justica é firme no sentido de que a dita circunstância atenuante não deve incidir, pois a confissão não alcancou elementos essenciais do tipo delitivo. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 786.905/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.) Desta forma, inexiste dúvidas a respeito da materialidade e da autoria do delito, bem como considerando que a conduta perpetrada pelo apelante se amolda ao tipo legal previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. bem como ao fato de possuir processo com trânsito em julgado já em fase de cumprimento de pena, processo nº. 0303841.65.2018.8.05.0039, impondo-se a manutenção do édito condenatório. Registre-se que o art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006 traz alguns parâmetros para a sua caracterização: "Para determinar se a droga destinava—se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". DA DOSIMETRIA DA PENA. A sentença fixou a pena base do Réu em 06 (seis) anos, todavia as circunstância judicias do art. 59, considerou negativamente as circunstâncias judiciais — motivos e consequências do crime — de forma genérica e abstrata, respaldando-se, inclusive, em elementos intrínsecos ao tipo penal o que não autoriza a exasperação da pena, em sendo assim, fixo a pena base em 05 (cinco) anos. Na segunda fase, mantenho a fração de 1/6, em razão da agravante da reincidência, dosando a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Na terceira fase, incide a causa de aumento do art. 42 da Lei 11.343/2006, razão porque, estabilizo a pena em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias, tornando-a definitiva. Requer, ainda, a defesa do Apelante o direito de recorrer em liberdade, com consequente revogação de prisão preventiva, ao argumento de que não houve fundamentação concreta para a manutenção prisão estando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema. Todavia, entendo que não merece guarida o inconformismo do Apelante, isto porque, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. De fato, constata-se que a prognose de risco à ordem pública no caso dos autos, desponta de base empírica concreta e idônea, apta a

sustentar a necessidade da medida segregatória como único meio capaz de conter o ímpeto delitivo do acusado. Ademais, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da prisão cautelar nos casos em que o réu respondeu ao processo preso não requerer fundamentação exaustiva: (...) 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma. 2. No caso, a prisão preventiva, mantida na sentença condenatória, está suficientemente fundamentada na necessidade de se acautelar a ordem pública. Com efeito, as instâncias ordinárias ressaltaram, especialmente, a gravidade concreta do crime e o grau de envolvimento do Paciente na prática delitiva, a qual consistiu no transporte via aérea de expressiva quantidade de cocaína, realizado por organização criminosa extremamente estruturada, em que o Acusado seria o motorista responsável por recepcionar a aeronave e fazer o transporte terrestre do material ilícito. 3. Ademais, "conforme já decidiu a Suprema Corte, 'permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aquardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação' (STF, HC 111.521, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012)" (RHC 109.382/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020). 4. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 5. A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 6. A Defesa não conseguiu demonstrar que o Paciente se encontra na mesma situação fática e jurídica em relação aos Corréus que obtiveram a liberdade provisória nos autos da ação penal, motivo pelo qual não se aplica o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. 7. A constrição do Condenado não decorre de eventual execução provisória da pena, mas sim, da manutenção dos requisitos da prisão preventiva, não havendo, portanto, ilegalidade a ser sanada nesse ponto. 8. Os pleitos de revogação da custódia preventiva pelo suposto excesso de prazo para a formação da culpa, bem como de concessão de prisão domiciliar para que o Paciente possa prestar assistência à sua filha menor, não foram debatidos no aresto impugnado, o que impede a apreciação dessas questões originariamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 9. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem. (HC 616.460/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 14/05/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENCA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A

SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E A PENA PROVÁVEL. OUESTÃO SUPERADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. LESÃO AO BEM JURÍDICO QUE NÃO SE MOSTRA INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representa risco concreto à ordem pública, diante de sua periculosidade, evidenciada, especialmente, pelo risco real de reiteração na prática de condutas delitivas, uma vez que é reincidente específico e possui maus antecedentes, ostentando seis condenações definitivas, sendo duas delas pela prática do mesmo delito dos presentes autos e outras, inclusive pelo delito de roubo. Tais circunstâncias, somadas ao fato de o agente ter, mediante rompimento de obstáculo, juntamente com outros 30 indivíduos, danificado os dispositivos de carga de um dos vagões de trem que estavam parados no local dos fatos e subtraído duas sacas de soja pesando 50kg cada, demonstram maior risco ao meio social, recomendando a custódia cautelar para garantia da ordem pública. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 4. A superveniência de sentença condenatória aplicando pena de reclusão, em regime semiaberto, com manutenção da prisão preventiva, e expedição de guia de execução provisória, torna superada a alegação de desproporcionalidade da segregação antecipada. 5. [...] 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 744.150/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) Enfim, o edito condenatório necessita de reparos, apenas no que concerne a dosimetria da pena, pois em ralação ao pleito de absolvição, inviável o seu acolhimento, uma vez que o juízo a quo, ao julgar que o apelante cometeu o delito de tráfico de drogas, alicerçou seu entendimento em provas concretas constantes nos autos, demonstrando efetivamente a materialidade e autoria delitivas. Com essa compreensão, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, redimensionando a pena, para fixa-la em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, modificando, de ofício a pena de multa pra 600 (seiscentos) dias-multa, mantendo integralmente a sentença vindicada em todos os seus demais termos. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Presidente Aliomar Silva Britto Relator Procurador (a) de Justiça